

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL N.º 415/2024.

AUTORIA: Vereador Jander Lobato

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação do questionário SNAP- IV, para realização do rastreamento de sinais precoces do TDAH, nas crianças com idade entre 16 e 30 meses durante atendimentos em unidades de saúde e creches municipais da cidade de Manaus, e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A
APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO SNAP
-IV, PARA REALIZAÇÃO DO
RASTREAMENTO DE SINAIS PRECOCE
DE TDAH - MATÉRIA DE INTERESSE
LOCAL - LEGALIDADE VERIFICADA -
PARECER FAVORÁVEL - REGULAR
TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Jander Lobato, que dispõe sobre a aplicação do questionário SNAP- IV, para realização do rastreamento de sinais precoces do TDAH, nas crianças com idade entre 16 e 30 meses durante atendimentos em unidades de saúde e creches municipais da cidade de Manaus.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Foi deliberado em 09/09/2024.

Distribuido para parecer em 10/09/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao*





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente caso, observa-se que **a proposta não adentra as matérias reservadas ao Executivo** previstas no dispositivo supracitado, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN:

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, razão pela qual opina-se pela regular tramitação





PROCURADORIA LEGISLATIVA

do projeto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se favoravelmente pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 415/2024.

Manaus, 10 de setembro de 2024.

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Sidney Eduardo Souza da Silva
Estagiário de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.047666

Data 10/09/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.047666

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 10/09/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho do Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL N.º 415/2024.

AUTORIA: Vereador Jander Lobato

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação do questionário SNAP- IV, para realização do rastreamento de sinais precoces do TDAH, nas crianças com idade entre 16 e 30 meses durante atendimentos em unidades de saúde e creches municipais da cidade de Manaus, e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 10 de setembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.047666

Data 10/09/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.047666

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 12/09/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

